



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 487.155 - MG (2018/0346914-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : VALDINEI APARECIDO MUNIZ DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS SILVA - MG138474
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, XX, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA CORPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o recurso quando o pedido for manifestamente prejudicado ou improcedente, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade.
2. As instâncias ordinárias concluíram, com fundamento nos elementos probatórios colhidos no curso da ação penal, existir prova suficiente para sustentar a condenação pelo tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).
3. Para albergar o pleito absolutório é necessário o revolvimento do material fático-probatório, providência vedada na via estreita do habeas corpus.
4. O § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 dispõe que para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa.
5. As circunstâncias do caso revelam que o paciente se dedicava a atividades ilícitas tendo em vista a grande quantidade da droga apreendida com ele (44,966 kg de maconha). Precedentes.
6. Preservada a pena aplicada em patamar superior a quatro anos, não há como proceder à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois objetivamente inviáveis na hipótese, de acordo com o art. 44, I, do Código Penal.
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 487.155 - MG (2018/0346914-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : VALDINEI APARECIDO MUNIZ DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS SILVA - MG138474
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por VALDINEI APARECIDO MUNIS DA COSTA contra a decisão unipessoal de fls. 595/602, por meio da qual, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conheceu do habeas corpus.

Em suas razões (e-STJ, fls. 605/622), o agravante pleiteia a reforma do julgado: a) por violação do princípio da colegialidade; b) por ausência de prova de prática do tráfico de entorpecentes, o que importaria sua absolvição pelo tipo do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; e c) porque a quantidade de entorpecente apreendida não implica dedicação à atividade criminosa.

Acrescenta que, em caso de manutenção da condenação, se deve reconhecer o tráfico privilegiado, aplicando-se a fração máxima de redução e, em consequência, substituir a pena corporal por sanções restritivas de direitos.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento à irresignação, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 487.155 - MG (2018/0346914-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada aos 06/03/2019 (e-STJ, fl. 116), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 11/03/2019 (e-STJ, fl. 605), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, inexistente qualquer óbice ao julgamento monocrático do *mandamus*, pois, nos termos art. 34, XX, do RISTJ dispõe, também, que é atribuição do relator “decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar.

Nesse norte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HABEAS CORPUS. OFENSA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURADA. [...] RECURSO DESPROVIDO. [...]

II - O julgamento monocrático do writ não representa ofensa ao princípio da colegialidade, quando a hipótese se coaduna com o previsto no art. 210 do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

[...]

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC 459.728/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. [...].

1. Não ofende o princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator "quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos", em conformidade com o art. 210 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ (AgRg no HC n. 258.964/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/8/2015).

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no HC 372.317/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017).

Ademais, como dito no provimento judicial questionado, a via eleita é inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

No que tange ao pleito de absolvição do tipo do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o *decisum* corretamente reputou que para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, de que existiam prova para condenação do paciente, seria necessário revolvimento de matéria fático-probatória, o que é providência vedada na via mandamental.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. [...] HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- A pretensão de absolvição do paciente demanda aprofundada análise do acervo fático-probatório dos autos, tarefa vedada na via estreita do habeas corpus.

[...]

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 477.199/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. [...]. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. [...]. AGRAVO IMPROVIDO.
[...]

4. No tocante ao pedido de absolvição, a via estreita do habeas corpus não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência e/ou má apreciação das provas, devendo a coação ser manifestamente ilegal, o que não ocorre na hipótese dos autos.

[...]

8. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no HC 437.212/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019)

O julgado impugnado manteve a negativa de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ante a constatação de que o paciente se dedicava a atividades criminosas, tendo em vista a grande apreensão de entorpecente, a qual demonstra que o indivíduo não se enquadra no modelo imaginado pelo legislador, mormente porque os pressupostos "não se dedicar a atividades criminosas" e "não integrar organização criminosa" **são inconciliáveis com o manejo, em grande escala, de drogas.**

Como dito na decisão, o fato de a lei não estabelecer critérios objetivos para a incidência do benefício não impede que o julgador, no exame do caso concreto e em observância às circunstâncias do fato, possa preencher a lacuna legal, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. [...].

2. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior de Justiça firmaram o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas ou mesmo a sua integração em organização criminosa e, conseqüentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas.

[...]

(HC 373.523/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉ QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME FECHADO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Concluído pelo Tribunal de origem que a recorrente se dedica ao tráfico de drogas - levando-se em conta a quantidade das drogas apreendidas (334 porções de maconha, pesando 1.038,0 gramas), bem como a forma de acondicionamento delas, assim como "o fato de que a apreensão se deu após verificação de reiterados atos de mercancia" - a modificação desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

[...].

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1185365/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018).

No caso, foram apreendidos **44,966 kg de maconha** (e-STJ, fl. 599), o que demonstra que o paciente não atendeu os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (HC 316.464/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018; (HC 448.346/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018).

Por derradeiro, o paciente foi condenado a 5 (cinco) anos de reclusão, que é superior ao patamar que autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0346914-1

AgRg no
HC 487.155 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00603258020168130344 0072882022016 00728820220168130344 0344160072882
10344160072882001 344160072882 603258020168130344 72882022016
728820220168130344

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS SILVA - MG138474
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALDINEI APARECIDO MUNIZ DA COSTA
CORRÉU : EDIVALDO TIAGO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDINEI APARECIDO MUNIZ DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS SILVA - MG138474
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.